

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

### LEI N° 1.675/2023

**EMENTA:** Dispõe sobre a Reformulação, Estrutura, Organização e Funcionamento do Conselho Tutelar no Município de Ribeirão e Revoga a Lei Municipal nº. 1.231/97, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO, ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica art. 70, IV, Faz saber que a Câmara de Vereadores de Ribeirão, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, previstos na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art. 2º** Fica criada a função pública de membro do Conselho Tutelar do Município de Ribeirão, com a denominação de Conselheiro Tutelar, sendo 5 (cinco) membros por Colegiado, e os demais serão suplentes. O Conselho Tutelar será eleito para o exercício de mandato com duração de 4 (quatro) anos, permitida recondução mediante novo Processo de Escolha.

**Parágrafo único.** O membro do Conselho Tutelar é detentor de mandato eletivo, não incluído na categoria de Cargo Comissionado nem servidor público em sentido estrito, não gerando vínculo empregatício com o Poder Público Municipal, seja de natureza estatutária ou celetista.

### CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR



Altamiro Luiz Bastos Fontes  
Procurador do Município de Ribeirão PE  
OAB/PE nº 9 703

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**Art. 3º** A atuação do Conselho Tutelar volta-se à defesa dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, cabendo-lhe adotar as medidas necessárias à proteção integral de crianças e adolescentes, garantidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pelas demais normas de proteção de Direitos Humanos, sempre que ameaçados ou violados:

- I - Por ação ou omissão da sociedade ou do Poder Público;
- II - Por ação ou omissão dos pais ou responsáveis;
- III - Em razão de conduta da própria criança e adolescente.

**Art. 4º** São atribuições do Conselho Tutelar aquelas previstas no art. 136, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente ou outras Leis que foram ou venham a ser criadas dentro da Proteção integral da Criança e do Adolescente.

**§1º** O Conselho Tutelar não poderá assumir novas atribuições por ato de quaisquer outras autoridades do Poder Legislativo ou do Poder Executivo Municipal.

**§ 2º** O Conselho Tutelar não consiste em entidade executora de programas ou serviços de proteção.

**§ 3º** Caberá ao Poder Executivo Municipal garantir a atuação articulada da Rede Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente para que não ocorra desvio de atribuições dos Conselhos Tutelares.

**Art. 5º** O exercício da função de Conselho Tutelar exige conduta incompatível com os preceitos desta Lei, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e com os princípios da Administração Pública, sendo seus deveres:

I - quanto à conduta:

- a) exercer suas funções com perícia, prudência, diligência, zelo, dedicação, honestidade, decoro, lealdade e dignidade;
- b) manter conduta ética adequada ao exercício da função;
- c) não se omitir nem se recusar, injustificadamente, a prestar atendimento;
- d) tratar com civilidade os interlocutores;
- e) preservar o sigilo dos casos atendidos;
- f) ser assíduo e pontual, não deixando de comparecer injustificadamente ao Conselho Tutelar;
- g) zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- h) zelar pelo prestígio do órgão de defesa;
- i) não atender casos em que tenha interesse ou vínculos com a criança, o adolescente, seus familiares, responsáveis ou quaisquer outros implicados;

### QUANTO ÀS ATIVIDADES:

- a) participar assiduamente de cursos de capacitação e formação;
- b) utilizar obrigatoriamente o Sistema de Informação para Infância e Adolescência – SIPIA-CT ou outro de que disponha sobre o registro e acompanhamento de casos de violação de direitos de crianças e adolescentes;
- c) fundamentar suas manifestações, justificando, identificando e submetendo-as à deliberação do Colegiado;
- d) respeitar os prazos estabelecidos para suas manifestações e exercício das demais atribuições, justificando por escrito quando não for possível seu cumprimento;
- e) comparecer às sessões colegiadas, grupos de trabalhos e comissões instituídas pelo Conselho Tutelar e rede de proteção, conforme estabelecido em regimento interno, justificando por escrito quando não for possível sua participação.

## CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR

**Art. 6º** A organização interna do Conselho Tutelar deverá ser estruturada por Regimento Interno, a ser elaborado pelo próprio Conselho, no prazo de 60 (sessenta) dias após a aprovação desta Lei, em vigor e encaminhado ao Conselho de Direito da Criança e do Adolescente para apreciação onde o mesmo terá poderes de fazer alterações no regimento para sua aprovação, e em seguida encaminhar ao Diário Oficial do Município, do qual deverá constar, dentre outras disposições:

- I - a Coordenação administrativa;
- II - o Colegiado;
- III - os serviços auxiliares.

**Art. 7º.** O Conselho Tutelar escolherá, conforme previsto em seu regimento interno, o seu Coordenador administrativo, para mandato de um ano, com possibilidade de uma recondução.

## CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR



Altamiro Luiz Bastos Fontes  
Procurador do Município de Ribeirão PE  
OAB/PE nº 9.703

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**Art. 8º** O Conselho Tutelar funcionará das 8h (oito horas) às 17h (dezessete horas), de segunda a sexta-feira, promovendo, durante esse período, o atendimento presencial ao público e a execução de suas demais atividades;

**§ 1º** A organização do atendimento ao público, incluindo a escala de plantão e as demais regras aplicáveis ao seu funcionamento, será elaborada pelo Conselho Tutelar em até 30 (trinta) dias contados da entrada em vigor desta Lei, respeitadas as especificidades e dinâmicas territoriais.

**§ 2º** Em cada plantão do Conselho Tutelar deverá permanecer no mínimo 02 (dois) conselheiros Tutelar na sede, para atendimento ao público.

**§ 3º** Fica determinado 01 (um) conselheiro para cada plantão no horário noturno, inclusive aos sábados, domingos e feriados (sobre aviso).

**Art. 9º** O Conselho Tutelar contará obrigatoriamente com equipe de apoio administrativo e estrutura para o atendimento das demandas.

**Art. 10º** A Lei Orçamentária Municipal deverá estabelecer, dotação específica ao FIA (Fundo da Criança e do Adolescente), para implantação, manutenção, funcionamento do Conselho Tutelar, bem como para o processo de escolha dos conselheiros tutelares, formação continuada e execução de suas atividades, pagamento de diárias para os Conselheiros que participarem de capacitações, seminários, fóruns, conferências como também para cobrir despesas com o deslocamento do Conselheiro fora do município desde que decorrente de suas atribuições, conforme Lei Federal nº 12.696.

a) O município deverá realizar no mínimo 03 (três) Formação para os membros do Conselho Tutelar; e os que integram rede de Proteção do município durante cada ano;

b) Espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, ou por locação, bem como sua manutenção;

c) Transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção e segurança da sede e de todo o seu patrimônio;

d) Computadores equipados com aplicativos de navegação na rede mundial de computadores, em número suficiente para a operação do sistema por todos os membros do Conselho Tutelar, e infra estrutura de rede de comunicação local e de acesso à internet, com volume de dados e velocidade necessários para o acesso aos sistemas operacionais pertinentes às atividades do Conselho Tutelar, assim como para a assinatura digital de documentos;



Altamiro Luiz Bastos Fontes  
Procurador do Município de Ribeirão PE

OAB/PE nº 9.703



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**§ 1º** Cabe ao Poder Executivo garantir quadro de equipe administrativa permanente, com perfiladequado às especificidades das atribuições do Conselho Tutelar.

**§ 2º** O Conselho Tutelar requisitará os serviços nas áreas de educação, saúde, assistência social, segurança, entre outras, com a devida urgência, de forma a atender ao disposto no artigo 4º, parágrafo único, e no artigo 136, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.069, de 1990.

**Art. 11º** A remuneração mensal dos Conselheiros Tutelares será de R\$ 2.424,00 (Dois mil quatrocentos e vinte e quatro reais) conforme Lei Municipal nº 1.657/2022.

I - cobertura previdenciária pelo Regime Geral da Previdência Social, observado o disposto no § 4º deste artigo;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença maternidade;

IV - licença paternidade;

V - décimo terceiro salário;

**§ 1º** O servidor municipal investido em mandato de Conselheiro Tutelar ficará afastado de seu cargo, com o respectivo tempo de serviço contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento, sendo-lhe facultado optar pela remuneração relativa à atividade de Conselheiro Tutelar ou não.

**§ 2º** Na hipótese do afastamento proveniente da investidura como Conselheiro Tutelar a que se refere o § 3º deste artigo, o servidor municipal permanecerá vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Ribeirão.

**§ 3º** Para candidatar-se a outro cargo eletivo, o Conselheiro Tutelar deverá licenciar-se da função pelo prazo de 03 (três) meses, com prejuízo da remuneração, salvo em caso de estabelecimento de prazo superior pela Justiça Eleitoral.

**§ 4º** O Conselheiro Tutelar que venha a ser nomeado em cargo comissionado ficará afastado de sua função, com prejuízo de sua remuneração como Conselheiro.

**§ 5º** O Conselheiro Tutelar poderá licenciar-se da função pelo prazo de até 03 (três) meses, com prejuízo da remuneração, por motivos pessoais.

**Art. 12º** O período de férias anuais, em cada Conselheiro Tutelar, será organizado de modo que o gozo de férias se restrinja a um conselheiro por vez.

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**Parágrafo único.** A programação de férias será definida pelo Conselho Tutelar que encaminharão a respectiva escala no prazo determinado ao Conselho de Direito.

**Art. 13º** Os suplentes serão convocados nos casos de renúncia ou perda de função do Conselheiro titular ou, ainda, na hipótese de ausência temporária superior a 15 (quinze) dias, seja ela decorrente de licenças, afastamentos, férias ou da suspensão prevista no art. 18 desta Lei.

**§ 1º** Caberá ao Conselho da Criança e do Adolescente a nomeação do Suplente, registrado em Ata, obedecendo à ordem de classificação do Processo de Escolha e encaminhando à Secretaria ao qual está vinculado administrativamente.

**§ 2º** O suplente que vier a substituir o Conselheiro Tutelar terá os mesmos direitos e deveres do titular enquanto permanecer no exercício do mandato.

**§ 3º** Findo o período de ausência temporária, o titular será imediatamente reconduzido às suas funções, dispensando-se o suplente.

**§ 4º** Será considerado como tendo renunciado ao mandato o suplente que, convocado para assumir a titularidade como Conselheiro Tutelar, não tomar posse no prazo de 05 (cinco) dias, exceto em caso de impossibilidade devidamente justificada.

**§ 5º** Só poderá assumir o cargo vago ao Conselho Tutelar os Suplentes que foram Diplomados no dia 10 (dez) de janeiro, do ano subsequente, no caso de novos suplentes será diplomado mais 05 (cinco) suplentes.

### CAPÍTULO V


#### DO REGIME DISCIPLINAR APLICÁVEL AOS CONSELHEIROS TUTELARES

##### SEÇÃO I

##### DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES E SANÇÕES

**Art. 14º** São aplicáveis ao Conselheiro Tutelar as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - suspensão do exercício do mandato;
- III - destituição do mandato.

  
Altamiro Luiz Bastos Fontes  
Procurador do Município de Ribeirão PE  
OAB/PE nº 9 703



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**§ 1º** A advertência é a sanção por meio da qual se reprova por escrito a conduta do Conselheiro Tutelar.

**§ 2º** A suspensão implica no afastamento compulsório do exercício da função pelo período de até 15 (quinze) dias para infrações médias, e de até 30 (trinta) dias para infrações graves, com perda da remuneração relativa aos dias de afastamento, sendo esse período ampliado no caso de reincidência.

**§ 3º** A destituição do mandato é a sanção pelas infrações disciplinares gravíssimas, podendo ser combinada com o impedimento de nova investidura em cargo ou função pública.

**Art. 15º** São infrações leves, sujeitas à pena de advertência:

- I - ausentar-se com frequência da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando devidamente comunicado o motivo e com a concordância do Colegiado;
- II - deixar de comparecer, de forma injustificada, em horário de expediente do Conselho Tutelar ou em atividade definida como obrigatória para os Conselheiros Tutelares;
- III - ausentar-se de formação ou qualquer outra atividade voltada à finalidade de capacitação ou aprendizado e produção de conhecimento.
- IV - deixar de comparecer a 02 (duas) reuniões relacionadas à atividade de Conselheiro Tutelar, sem justificativa razoável;

**Art. 16º** São infrações médias, sujeitas à pena de suspensão de até 15 (quinze) dias:

- I - cometer quaisquer das infrações leves descritas no art. 16 por 3 (três) vezes;
- II - retirar, sem prévia anuência do Colegiado, materiais ou equipamentos da sede do órgão;
- III - destruir ou danificar informações, documentos ou sistema eletrônico de armazenamento de informações;
- IV - dificultar o regular andamento e funcionamento do Conselho Tutelar;
- V - destruir ou danificar propositadamente bem público;
- VI - utilizar a estrutura do Conselho Tutelar em serviços ou atividades particulares;
- VII - praticar comércio, ou qualquer outra atividade econômica, nas dependências do Conselho Tutelar.

**Art. 17º** São infrações graves, sujeitas à pena de suspensão de 15 (quinze) a 30 (trinta) dias:

- I - cometer quaisquer das infrações médias descritas no art. 17 pela terceira vez;
- II - delegar a terceiros o desempenho de função privativa de Conselheiro;

Altamiro Luiz Bastos Fontes  
Procurador do Município de Ribeirão PE  
OAB/PE nº 9703

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- III - recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se quanto ao exercício de suas funções durante o expediente regular ou no plantão;
- IV - usar o cargo em benefício próprio ou de terceiros;
- VII - exercer atividade incompatível com a função ou com o horário de trabalho.

**Art. 18º** São infrações gravíssimas, sujeitas à pena de destituição do mandato:

- I - cometer quaisquer das infrações graves descritas no art. 18 pela terceira vez;
- II - praticar ato definido em lei como crime;
- III - usar conhecimentos ou informações adquiridos no exercício de suas atribuições para violar ou tornar vulnerável a segurança de sistemas de informática, bancos de dados, sites ou qualquer outra rotina ou equipamento da administração pública destinado ao uso e acesso do Conselho Tutelar;
- IV - repassar dados cadastrais e informações dos casos que lhe sejam submetidos para terceiros sem autorização prevista em lei ou decorrente de ordem judicial;
- V - romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;
- VI - exigir, solicitar, receber ou aceitar, em razão do exercício da função, propina, gratificação, comissão ou presente, bem como auferir vantagem indevida de qualquer espécie e sob qualquer pretexto;
- VII - exceder-se no exercício do mandato de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- VIII - acessar, armazenar ou transferir, inclusive com recursos eletrônicos postos à sua disposição, informações de conteúdo pornográfico ou erótico, de violência, de intolerância ou de discriminação em qualquer de suas formas, exceto nos casos em que isso se configure relevante para atuação do Conselho;
- IX - discriminar, ofender ou exercer qualquer conduta de desrespeito e intolerância com qualquer pessoa, no exercício da função, em razão de local de nascimento, nacionalidade, idade, etnia, raça, cor, sexo, orientação sexual, identidade de gênero, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física, imunológica, sensorial, mental ou intelectual, por ter cumprido pena ou por qualquer outra particularidade ou condição;
- X - utilizar-se do mandato de Conselheiro Tutelar ou da estrutura do Conselho para o exercício de propaganda ou atividade político-partidária ou religiosa;
- XI - utilizar-se da função para coagir ou aliciar pessoas no sentido de filiarem-se a instituição religiosa, partidos político ou qualquer espécie de agremiação.

**Art. 19º** Será destituído do mandato, de ofício, o Conselheiro Tutelar que:

Altamiro Luiz Bastos Fontes  
Procurador do Município de Ribeirão P  
OAB/PE nº 9 703



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

I - se ausentar injustificadamente por 30 (trinta) dias consecutivos ou alternados no decorrer de 01 (um) ano.

II - Sofrer condenação judicial por crime, contravenção penal ou ato de improbidade administrativa.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** A destituição do mandato ou caso o Conselheiro Tutelar já tenha encerrado seu mandato quando da aplicação da sanção prevista no caput deste artigo, terá suspenso o direito de participar do Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar pelo prazo de 02 (dois) pleitos subsequentes.

### SEÇÃO II

#### DA COMISSÃO DISCIPLINAR E DE ÉTICA E DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

**Art. 24º** A Comissão Disciplinar e de Ética tem por responsabilidade instaurar apurações preliminares na hipótese de cometimento de infrações por Conselheiro Tutelar no desempenho de suas funções, garantido o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 20º** A Comissão Disciplinar e de Ética deverá ser composta por 05 (cinco) membros, 03 (três) do Conselho de Direito e 02 (dois) funcionário Público.

**Art. 21º** Compete à Comissão Disciplinar e de Ética:

I - receber denúncias contra Conselheiros Tutelares;

II - instaurar e instruir processos de apuração preliminar sobre as denúncias recebidas;

III - solicitar ou realizar diligências, requisitar informações e documentos necessários ao exame da matéria;


IV - garantir a ampla defesa do Conselheiro Tutelar;

V - emitir parecer conclusivo sobre a apuração preliminar;

VI - aplicar a sanção de advertência prevista nesta Lei, caso estabelecido no parecer conclusivo;

VII - remeter à Secretaria à qual o Conselho Tutelar estiver vinculado administrativamente, e encaminhar ao conhecimento, do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, os casos cujo parecer conclusivo seja pela aplicação das sanções de suspensão ou destituição de mandato;

VIII - comunicar ao Ministério Público informação sobre procedimento administrativo disciplinar em trâmite na Comissão.



Altamiro Luiz Bastos Fontes  
Procurador do Município de Ribeirão PE  
OAB/PE nº 9 703

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**Art. 22º** Os prazos e os procedimentos relativos às apurações preliminares sobre infrações supostamente cometidas por Conselheiros Tutelares deverão ser previstos em Regimento Interno da Comissão Disciplinar e de Ética.

**Art. 23º** O processo administrativo e as decisões da Comissão serão registrados em sistema próprio.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** O tratamento dos dados pessoais no âmbito do sistema mencionado no caput deste artigo observará os termos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados.

### CAPÍTULO VI

#### DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DOS CONSELHOS TUTELARES

**Art. 24º** A composição do Conselho Tutelar no Município de Ribeirão será definida por meio de Processo de Escolha Unificado dos Conselheiros Tutelares por voto direto, universal e facultativo, sob a responsabilidade do Conselho municipal da Criança e do Adolescente com recursos do Fundo da Criança e do Adolescente financiado pelo município de origem, e sobre a fiscalização do Ministério Público.

**Art. 25º** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá como atribuições:

I - Convocação da Comissão Eleitoral por resolução própria, para o Processo de Escolha do Conselho Tutelar será com a antecedência mínima de 06 (seis) meses da data estabelecida para a votação, podendo haver alteração desse prazo por casos omissos dessa lei, sendo 30 dias de divulgação e em seguida para baixar o Edital.

II - aprovação, em plenária específica, do Edital que regulamenta o Processo de Escolha Unificado dos Membros do Conselho Tutelar, até 180 (cento e cinquenta) dias antes da data estabelecida para a votação incluindo a divulgação do pleito.

III - supervisão do processo de avaliação dos pré-candidatos ao Conselho Tutelar.

**§ 1º** A posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subseqüente ao Processo de Escolha, competindo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Gestor Municipal diplomar e dar posse aos membros do Conselho Tutelar.

**Art. 26º** Poderão participar como eleitores do Processo de Escolha dos Conselheiros Tutelares todos os cidadãos eleitores da vigésima oitava (28) zona Eleitoral do Município de Ribeirão em pleno gozo de seus direitos políticos.



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Cada eleitor poderá votar apenas em um único candidato para respectivo Conselho Tutelar.

### CAPITULO VII DOS REQUISITOS PARA PROCESSO DE ESCOLHA

**Art. 27º-** Poderão se inscrever como candidatos ao Conselho Tutelar, aquele que preencherem os seguintes requisitos no momento da inscrição.

- a) Ter reconhecida a idoneidade moral;
- b) Idade superior a 21 anos;
- c) Residir no município a mais de 02 anos;
- d) Ter concluído o ensino médio;
- e) Estar no gozo dos seus direitos políticos;
- f) Ser eleitor da 28ª Zona Eleitoral de Ribeirão a mais de 02 anos;
- g) Apresentar certidão negativa de antecedentes criminais fornecidos pela Justiça municipal, Estadual e Federal;
- h) Ter conhecimento básico em informática;
- i) Estar em pleno gozo, das aptidões físicas e mentais para o exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar, devidamente atestado por profissional habilitado;
- j) Não ter sido, julgado e condenado nos últimos 05 (cinco) anos, afastado administrativamente do cargo de Conselheiro Tutelar pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, Ministério Público, ou Poder Judiciário.
- k) O candidato que estiver respondendo a processo por crimes de estupro, homicídio, tráfico de drogas, furto, pensão alimentícia ou qualquer outro que desabone sua conduta, ficará impedido de concorrer ao cargo para Conselheiro Tutelar.
- l) Ser aprovado no curso seletivo de conhecimento do ECA e informática promovido pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Município de Ribeirão, com no mínimo nota 07 (sete) sob fiscalização do Ministério Público.
- m) A idoneidade moral será atestada por 02 (duas) autoridades com segmentos diferentes, que reside no seu município. Competindo a comissão do Processo Unificado, decidir sobre denúncias ou dúvidas levantadas por escrito ou verbal por qualquer cidadão ou outros meios

### DAS INSCRIÇÕES

Praça Estácio Coimbra, 359 • Centro • Ribeirão/PE • CEP: 55.520-000 • Fone: 81 3671.1755 • [www.ribeirao.pe.gov.br](http://www.ribeirao.pe.gov.br)

Anamiro Luiz Bastos Fontes  
Procurador do Município de Ribeirão PE  
OAB/PE nº 9703

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**Art. 28º** Só será permitida a inscrição dos pré-candidatos ao Conselho Tutelar, mediante apresentação dos documentos originais e cópias a seguir:

- a) Documento de Identidade
- b) CPF
- c) Comprovante de residência, documento que prove com o nome, (água, luz ou correspondência entre outros;
- d) Comprovante da Conclusão do Ensino Médio;
- e) Certidão de Quitação Eleitoral expedida pelo Cartório Eleitoral da 28ª Zona Eleitoral.
- f) Título eleitoral;
- g) Certidão negativa de antecedentes criminais na esfera Municipal Estadual e Federal, que comprove não ter sido processado ou condenado, pela prática de infração penal ou administrativa;
- h) Certidão junto a Secretaria de Defesa Social ou órgão congêneres dos Estados em que tenha residido nos últimos cinco anos;
- i) Atestado da idoneidade moral;
- j) Duas fotos 3x4 coloridas;
- k) Assinar comprovante de conhecimento básico em informática;
- l) Atestado de saúde física e psicológico/mental.

**Parágrafo-1º** - Não será permitido às inscrições dos pré-candidatos na falta de algum dos documentos citado no Edital.

**Parágrafo-2º** - A qualquer tempo poder-se-á anular as inscrições, a prova escrita e/ou nomeação do candidato, caso se verifique qualquer falsidade nas declarações e/ou qualquer irregularidade nas provas e/ou documentos apresentados.

**Parágrafo - 3º** Não será permitida inscrição por procuração, a candidatura é individual e sem vinculação a partido político, grupo religioso ou econômico.

a)- É vedada a formação de chapas de candidato.

b)- As cópias de documentação apresentadas na inscrição não serão devolvidas em hipótese alguma.

**Art.29º** - Além dos impedimentos, não poderão servir no mesmo Conselho Tutelar marido e mulher, ascendente ou descendente de 1º grau, sogro ou sogra, genro ou nora, irmão, cunhados, tios e sobrinhos, companheiros, padrastos ou madrasta ou enteado.



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**Art. 30º** Serão eleitos como titulares os 05 (cinco) candidatos mais votados, que serão diplomados Conselheiros Tutelares para um mandato de 4 (quatro) anos.

**§ 1º** Os demais candidatos que receberem votos serão considerados membros suplentes do Conselho Tutelar, pela ordem de votação, nem um suplente do Conselho Tutelar poderá assumir sem ser diplomado, de início os 05 (cinco) primeiros suplentes serão diplomados junto com os Conselheiros eleitos, se esgotado estes serão diplomados mais 05 (cinco).

### CAPÍTULO VIII DA COMISSÃO ELEITORAL

**Art. 31º** A Comissão Eleitoral será mantida até a diplomação dos candidatos eleitos e, havendo demandas decorrentes do Processo de Escolha após esse período, as atribuições previstas para a Comissão Eleitoral serão exercidas pela Mesa Diretora do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

§ 1º Compete à Comissão Eleitoral:

- I - elaborar o Edital do Processo de Escolha Unificado, que deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA em plenária específica;
- II - definir a composição e atribuições da Comissão Eleitoral;
- III - receber e analisar os pedidos de inscrições e credenciar os candidatos;
- IV - aprovar o material necessário às eleições;
- V - apreciar e julgar os recursos de indeferimentos e impugnações;
- VI - acompanhar o Processo de Escolha em todas as suas etapas; e
- VII - homologar e proclamar o resultado do Processo de Escolha.

**Art. 32º** São impedidos de se candidatar os cônjuges, os conviventes, os parentes consanguíneos e por afinidade até o terceiro grau de membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, da Comissão Eleitoral e de outras instâncias que integrem o Processo de Escolha, bem como de outros candidatos do mesmo Conselho Tutelar.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** O impedimento de que trata este artigo se estende em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca do município de Ribeirão.

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**Art. 33º** Os casos omissos serão apreciados e decididos pela Comissão Eleitoral com base na legislação vigente.

**CAPÍTULO VII  
DISPOSIÇÕES FINAIS**


**Art. 34º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 34º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal nº 1.231/97.

Ribeirão - PE, 18 de maio 2023.

  
Marcello Cavalcanti de Petribu de Albuquerque Maranhão

Prefeito

  
Altamiro Luiz Bastos Fontes  
Procurador do Município de Ribeirão PE  
OAB/PE nº 9 103